

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.425, DE 2025

Dispõe sobre a tramitação prioritária das ações de investigação de paternidade e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.425, de 2025, de iniciativa do Deputado Duda Ramos, trata de alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar prioridade de tramitação dos procedimentos cíveis, em qualquer juízo ou instância, relativos a ações de investigação de paternidade.

Com esse escopo, é desenhado, no âmbito da referida proposição, o acréscimo, ao art. 1.048 do Código de Processo Civil, de um parágrafo (qual seja, o § 3º) dispondo que “As ações de investigação de paternidade terão prioridade de tramitação, especialmente quando envolverem crianças, adolescentes ou pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, devendo os tribunais adotar os meios necessários para sua celeridade”.



* C D 2 5 4 4 6 7 2 2 3 0 0 0 *

Também é indicado, no bojo da mencionada proposta legislativa, o acréscimo de parágrafo único ao art. 1.609 do Código Civil a fim de estipular a garantia de tramitação prioritária das ações de investigação de paternidade, nos termos da legislação processual, assegurados o direito à identidade e à dignidade da pessoa humana.

Além disso, é proposto, no texto da iniciativa legislativa em comento, o acréscimo de um dispositivo (referido como inciso XIV do art. 100) ao Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a “tramitação prioritária das ações judiciais relativas à investigação de vínculo parental”.

É apontado, ademais, ao final da parte dispositiva da aludida proposta legislativa, que a lei visada entrará na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à referida proposição, assinalou o respectivo autor ser importante estabelecer – em função do comando constitucional que prevê a proteção prioritária e integral de crianças e adolescentes (Art. 227) e também de seus direitos proclamados ao nome, à identidade pessoal, à dignidade (o que inclui os alimentos para tanto necessários) e à convivência familiar – a prioridade de tramitação de ações de investigação de paternidade. Também ressaltou o mencionado proposito que, como a “fixação de alimentos provisórios ou definitivos”, em muitos casos, “depende diretamente da confirmação da paternidade por meio de ação judicial”, “A morosidade processual pode impedir que crianças em situação de vulnerabilidade tenham acesso a condições mínimas de subsistência, alimentação, moradia e educação”.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa mencionada foi distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da mencionada proposta legislativa no âmbito desta Câmara dos



Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

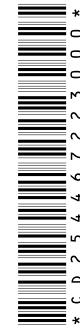
Como a providência legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à família, à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passamos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

É evidente, como já destacou o autor da proposta, que a definição de pensão alimentícia provisória ou definitiva muitas vezes depende antes de uma decisão judicial que reconheça o vínculo de parentesco. Por isso, a demora do processo pode ser um obstáculo para que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade tenham acesso às condições básicas de sobrevivência, como alimentação, moradia e educação.

Embora a Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente determinem a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, o Código de Processo Civil não prevê de forma clara a prioridade de andamento dos processos relacionados à investigação de vínculo parental. Essa falta de previsão pode dificultar a efetivação de direitos fundamentais, especialmente o da dignidade.

Por isso, em sintonia com o Projeto de Lei nº 4.124, de 2024, é importante garantir prioridade na tramitação de processos civis, em qualquer



instância, que tratem da investigação de vínculo parental quando a parte autora ou interessada for criança ou adolescente.

Entendemos ainda que essa medida deve beneficiar também pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, independentemente da idade, já que a pensão alimentícia devida em razão do vínculo parental reconhecido pode ajudar a afastar essas pessoas da condição de vulnerabilidade.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.425, de 2025, nos termos do substitutivo ora apresentado cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254467223000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 5 4 4 6 7 2 2 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.425, DE 2025

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre prioridade de tramitação de procedimentos cíveis, em qualquer juízo ou instância, relativos à investigação de vínculo parental em que figure como parte autora ou interessado criança ou adolescente ou ainda pessoa em situação de vulnerabilidade social ou econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.048

.....
II – regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal;

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado,

estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.



* C D 2 5 4 4 6 7 2 2 3 0 0 0 *

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

V - relativos à investigação de vínculo parental em que figure como parte autora ou interessado:

- a) criança ou adolescente;
- b) pessoa em situação de vulnerabilidade social ou econômica.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora



* C D 2 5 4 4 6 7 2 2 3 0 0 0 *

